

*Adferi deus
o min
pel*



[Assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DE SÃO PAULO jpvj/ijmp

Ofício n.º 0273/91-AJ
Ref.: Lei n.º 781/91,
de Barueri

São Paulo, 10 de dezembro de 1991

Excelentíssimo Senhor,

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, Autarquia Federal de fiscalização do privilégio de exercício profissional instituída nos termos da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, artigo 80, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 34 do mesmo diploma legal, e tendo em vista a promulgação da Lei em epígrafe, regulamentada pelo Decreto n.º 3.008/91, vem, respeitosamente, dirigir-se a Vossa Excelência, para prestar informações que poderão ser de muita utilidade à essa Municipalidade, em face do artigo 5º da Lei n.º 781/91.

Ocorre, que tal artigo prevê que "a anistia não exime o interessado da observância da Legislação Estadual e Federal pertinente", pelo que entendemos competir "a este Conselho elencar a seguinte legislação referente às condições de capacidade para o exercício profissional:

Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"Art. 1º - As profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DE SÃO PAULO

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos".

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-Agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata essa lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais".

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro-Agrônomo, consistem em:

.....

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

.....

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos".

Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de

1977:

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica - (ART)".

"Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de Engenharia, Arquitetura e Agronomia".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DE SÃO PAULO

- 03 -

Decreto Estadual nº 12.342/78, alterado pelo Decreto nº 13.196/79:

"Art. 28 - Nenhum prédio de construção nova ou modificada poderá ser habitado ou utilizado sem o correspondente Alvará de "Habite-se" ou de utilização expedido pela autoridade competente, após a respectiva vistoria".

No mesmo Decreto Estadual, em outro artigo, encontramos uma exigência para a validade de todo o procedimento de obtenção, tanto do Alvará de Construção, como o Alvará de "Habite-se", como transcrito a seguir:

"Art. 33 - Todas as Peças Gráficas e memoriais do Projeto deverão ter, em todas as vias, as assinaturas:

- I - do proprietário ou do seu representante legal;
- II - do responsável técnico pela construção;
- III - do autor do projeto.

Parágrafo único - O Responsável Técnico e o autor do projeto deverão indicar o número de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia".

Assim sendo, observamos que por disposições Estaduais e Federais os empreendimentos de edificações exigem a participação efetiva e responsabilidade declarada de profissional habilitado.

Mesmo tratando-se de regularização de imóveis clandestinamente construídos, e principalmente por isso, uma vez que foram executadas tais obras sem nenhum acompanhamento do Poder Público ou profissional habilitado, tal legislação tem que ser acatada.

Por tal procedimento, mesmo diante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DE SÃO PAULO

- 04 -

do elevado volume de requerimentos que certamente serão apreciados, os Departamentos Competentes dessa Municipalidade disporão de dados capazes de subsidiar o julgamento a ser efetuado, quanto à concessão da anistia pretendida, buscando, sempre, a manutenção do Estado de Direito, como princípio fundamental da Administração Pública.

Dessa forma vimos requerer a Vossa Excelência se digne determinar seja exigido pelo Corpo Técnico Municipal os comprovantes do cumprimento do disposto na Legislação acima citada, na certeza de que serão compreendidas as razões que levam este Conselho a se manifestar sobre a matéria, confiando na sabedoria e sensatez que tem norteado a vossa gestão.

Aproveitando a oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os protestos de nossa distinta consideração.

Atenciosamente


Eng.º JOÃO ABUKATER NETO
PRESIDENTE

Ao Exmo. Sr.
CARLOS ALBERTO BEL CORREIA
DD. Prefeito Municipal de Barueri
06400 - BARUERI, SP